



## DO PARADIGMA ETIOLÓGICO AO PARADIGMA DO CONTROLE: BREVE ANÁLISE DESDE O CAMPO DAS CRIMINOLOGIAS CRÍTICAS<sup>1</sup>

Theles Elita Carlson<sup>2</sup>

Eduardo Pazinato<sup>3</sup>

### RESUMO

O trabalho tem por objetivo definir a criminologia moderna como uma ciência empírica e interdisciplinar, que se dedica ao estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social. Destina-se a compreender a raiz do problema, visando fornecer informações seguras sobre o fenômeno delitivo e estabelecer uma prevenção eficaz do mesmo, por meio da utilização de técnicas de intervenção positiva. O que é proposto no novo modelo de criminologia crítica é a mudança do paradigma etiológico (estuda as causas da criminalidade), pelo paradigma do controle (que estuda o processo de criminalização) onde o infrator detém uma rotulação através de um processo seletivo, que é construído conforme o interesse de grupos que detêm o poder, ou seja, autores de novas normas penais e responsáveis por sua aplicação.

**Palavras chaves:** Criminologia. Criminologia crítica. Paradigma etiológico. Paradigma do controle. Seletividade

### INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Artigo elaborado através das pesquisas propostas pelo NUSEC- Núcleo de Segurança Cidadã, da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria- FADISMA, cursando Pós-Graduação em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhangüera, integrante do Grupo de Pesquisa do NUSEC- Núcleo de Segurança Cidadã da FADISMA.,

<sup>3</sup> Mestre em Direito (UFSC), Coordenador do Núcleo de Segurança Cidadã da Faculdade de Direito de Santa Maria e Diretor de Inovação do Instituto Fidedigna.



O objetivo desse trabalho é fazer uma análise sucinta da nova tendência da criminologia moderna. A criminologia é uma ciência empírica que estuda a realidade, e não a norma penal, como complemento também faz uso da interdisciplinaridade, ou seja, estuda feitos por várias ciências, tais como: biológica, psicológica, psicanálise, etc. A criminologia moderna se ocupa com o estudo do crime, do criminoso, da vítima e do controle social do crime, tratando de fornecer informação segura do fenômeno delitivo, mas nem sempre foi assim. Essa nova visão sobre a criminologia foi incorporada a partir da segunda metade do século XX, que ampliou o leque de estudos adicionando a vítima e o controle social, diferenciando-se da criminologia tradicional que focava sobre o estudo do crime e do criminoso.

Na análise do paradigma etiológico (que estuda as causas da criminalidade), pelo paradigma do controle (estuda o processo de criminalização) verifica-se que diversos crimes têm suas raízes em conflitos profundos ocorridos no seio da sociedade, tais como: situações de carências básicas, desigualdades, conflitos não resolvidos, etc. Nesse enfoque criminológico o delito se apresenta como um problema social e comunitário, sendo não apenas um fenômeno casual, fortuito, aleatório, e sim um modo seletivo, que busca o lugar oportuno, o tempo idôneo, a vítima propícia, aplicada através de um processo altamente seletivo e discriminatório.

## 1. CRIMINOLOGIA E AS SUAS TRANSFORMAÇÕES

Desde o primeiro modelo de Estado a tendência das pessoas foi de se organizar em sociedade, nas quais se verificou que a convivência em comunidade atravessa muitas vezes situações de conflitos, nas quais podem ser solucionados das mais diversas formas. Algumas vezes as contendas são solucionadas pelos próprios, ou conforme o grau do dano provocado é acionado o Estado para dar uma resposta repressiva dirigida à tutela do valor ou interesse ameaçado.



A criminologia sofreu várias transformações através dos tempos para atualmente ser considerada uma ciência, com objeto próprio e método próprio, apresentando dados e explicações para a sua gênese, dinâmica e variável, verificando o que acontece em cada crime e posteriormente tratado da prevenção do delito traçando algumas alternativas de intervenção no criminoso.

A Escola Clássica é a precursora das escolas criminológicas, que surgiu inspirada pelo Iluminismo italiano do século XVIII, se apoiava em determinados princípios, os quais, Álvaro Mayrink da Costa condensa:

- a) O delito é um ente jurídico;
- b) A ciência do Direito Penal é uma ordem de razões emanadas da lei moral e jurídica;
- c) A tutela jurídica é o fundamento legítimo de repressão e seu fim;
- d) a qualidade e quantidade de pena, que é repressiva, devem ser proporcionadas ao dano que se ocasionou com o delito ou perigo ao direito;
- e) a responsabilidade criminal se baseia na imputabilidade moral, desde que não exista agressão ao direito, se não procede de vontade livre e consciente.
- f) o livre arbítrio não se discute, é aceito como dogma, pois ele a ciência penal careceria de base.

Os primeiros passos oficiais da criminologia como ciência ocorreu a partir de pesquisas morfológicas e anatômicas feitas pelo médico e psiquiatra, o italiano Cesare Lombroso (1835-1909), suas idéias romperam o paradigma do direito penal rebatendo a tese da Escola Clássica que se fundava no “livre arbítrio”.

Dedicou sua vida ao estudo da demência com a delinqüência, detectando através de pesquisas empíricas e individualizadas o verdadeiro criminoso “nato<sup>4</sup>” que apresentaria certos sinais (estigmas) físicos e psíquicos, considerado diferente do homem normal, ou seja, uma nova espécie instintiva e inclinada para o crime, devido a a genética, já nasceu com uma perversidade ativa onde poderia esperar qualquer tipo de maldade.

---

<sup>4</sup> Sua teoria do delinqüente nato foi formulada com base em resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinqüentes e seis mil análises de delinqüentes vivos; e o atavismo que, conforme o seu ponto de vista caracteriza o tio criminoso - ao que parece - contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões epuropéias



Mas Lombroso verificou que nem todos os delinquentes possuíam essas características então criou um segundo grupo, que os chamou de pseudo-criminosos ou criminoso “ocasional”, que representava uma pessoa normal e agia sob influência de algumas circunstâncias.

Lombroso cita na obra “Um Homem Delinquentes”<sup>5</sup> o seguinte trecho.

Na realidade, para os delinquentes-natos adultos não há muito remédio; é necessário isolá-los para sempre, nos casos incorrigíveis, e suprimi-los quando incorrigibilidade os torna demasiado perigosos. (2013, p. 07)

O delinquente por ser considerado um ser inferior na escala de desenvolvimento humano, um doente mental deveria ficar segregado da sociedade, por sua periculosidade, condenado a prisão perpetua em clínicas psiquiátricas (delinqüência era uma doença).

A influência de Lombroso juntamente com a colaboração de Ferri e Garofalo como estudiosos da criminologia foi fundamental para propagar o desenvolvimento nas áreas do Direito Penal, da Criminologia e da Medicina Legal.

A criminologia tradicional ou positivista se estendeu até a década de 60 do século XX, focava em investigar as causas da criminalidade (paradigma etiológico), descrevia em seu conceito legal que crime não era questionado e servia de suporte para as teorias etiológicas da criminalidade, ou seja, conceito “ontológico” de delito, natural, não se preocupava em questionar o critério que faz com que algumas condutas sejam consideradas criminosas e outras não.

Garofalo como um positivista moderado, trás no conceito de delito natural a “materialidade” do crime, independentemente de toda variável espacial, temporal e legal, assim:

“uma lesão daquela parte do sentido moral, que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais (piedade e probidade) segundo o padrão médio em

<sup>5</sup> LOMBROSO, Cesare, 1885-1909. *O Homem Delinquentes*; tradução Sebastião José Roque. 1ª reimpressão. Col. Fundamentos do Direito. São Paulo. 2007.



que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para a adaptação do indivíduo à sociedade” (Garófalo, 1885, p. 30 e SS.)

Ao longo dos anos a criminologia transformou a figura do criminoso de Perverso Constitucional (livre arbítrio) transportada da Escola Clássica, para Sociopata e Psicopata (doente mental) emergente da Escola Positivista<sup>6</sup>, que dominaram a criminologia do século XIX até início do século XX, mas atualmente se fala sobre a Personalidade Anti-Social que identifica o meio social do indivíduo e as suas circunstâncias que as direcionam para o crime.

Na realidade, por mais de um século houve apenas um deslocamento das teorias deterministas onde inicialmente falava-se no determinismo biológico, em que as constituições genéticas e hereditárias eram determinantes absolutas. Posteriormente foi a vez do determinismo moral, onde o indivíduo podia já nascer degenerado ou normal.

Em seguida, foi a vez do determinismo psicológico, onde as maneiras da pessoa reagir psicologicamente à vida eram absolutas e uniformes e, finalmente, veio o determinismo social, reconhecendo circunstâncias sociais que impulsionava a pessoa para o crime.

São muitos os determinismos, o que não muda é o status de criminoso que continua sempre sendo alvo de alguma circunstância, interna ou externa, na qual exige a responsabilidade plena por seu ato, como se, por sua constituição, fosse ela biológica, moral ou psicológica, ou ainda pelas adversidades sociais e culturais ou, simplesmente pelo modismo, não lhe restasse outra opção senão o crime.

Ferreira elucida o que é um pensamento positivista<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, estatística etc). Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinqüente, priorizando os interesses sociais em relação aos indivíduos. (CALHAU, Lélío Braga. *Cesare Lombroso: criminologia e a Escola Positiva de Direito Penal*. Disponível em <http://www.lfg.com.br> )

<sup>7</sup> FERREIRA, Zoroastro de Paiva. *Criminalidade*. São Paulo: Universitária de Direito, 1986.



Quem e como é, afinal, o assaltante de rua? Hoje o cidadão tem de aprimorar mais uma triste habilidade – a de identificar assaltantes, transformando-se em verdadeira cobaia. Ele se difere dos outros tipos de assaltantes, por agir via de regra nas ruas urbanas. Vestem-se geralmente de modo a melhor disfarçar a estranha atividade que exercem. Para melhor chegar a descrevê-los, seria necessário recorrer à orientação de policiais. O marginal não se parece com nenhum de nós. (FERREIRA. 1986. p. 191)

Destarte, as ordens sociais estavam ligadas ao contexto social em que o autor do delito que estava inserido, como a pobreza, a “vadiagem”, a “marginalidade” entre outra. Assim o determinismo psicológico se referia a algum distúrbio psiquiátrico do criminoso; e os fatores biológicos indicavam algum defeito psicossomático no corpo do indivíduo, ou em alguma característica comum a outros delinquentes.

## 2. CRIMINOLOGIA MODERNA

A Criminologia moderna surge na década de 60 do século XX, vale-se de um método empírico (indutivo, baseado na observação direta da realidade) e interdisciplinar (faz uso do conhecimento decorrente de diversas ciências, como a biologia, a psicologia e a sociologia, para estudar o crime, o criminoso, a vítima e o controle social).

Tem como ofício manter informado a sociedade e os poderes públicos sobre o delito, o delinqüente, a vítima e o controle social, reunindo um núcleo seguro de conhecimentos empíricos e interdisciplinares constitui a missão da Moderna Criminologia.

Tal conhecimento dirige-se a três objetivos: compreender cientificamente o crime, incluindo todos os seus personagens (criminoso, vítima, sociedade), preveni-lo e intervir com eficácia e de modo positivo no criminoso.

### **Compreender cientificamente o problema criminal**

- a formulação de modelos teóricos explicativos do crime foi a tarefa prioritária conferida à Criminologia



- a obtenção de dados não é um fim em si mesmo. Os dados são material bruto, que têm que ser interpretados

#### **Controlar e prevenir o crime**

- a Criminologia é uma ciência prática, preocupada com os problemas concretos
- tradicionalmente, sustentava-se que era função da Criminologia somente a explicação do crime, a análise e a descrição das suas causas, porém não as estratégias político-criminais para combatê-lo, o que seria atribuição dos poderes públicos
- a Escola Austríaca, porém, sempre concebeu a luta contra o delito (preventivo-repressiva) como meta específica da Criminologia
- a Criminologia pretende um controle razoável do crime, pois sua total erradicação da sociedade é uma meta inviável e utópica. Além disso, seria inadmissível em um Estado Democrático de Direito pagar qualquer preço e alimentar novas “cruzadas” contra o crime ou antigas atitudes inquisitoriais contra o criminoso
- uma sociedade moderna, dinâmica e conflitiva deve aceitar a normalidade do crime, aprendendo, com tolerância, a conviver com ele

#### **Intervir no criminoso**

- esclarecer qual é o impacto real da pena em quem a cumpre, para neutralizá-lo, para que a potencialidade destrutiva inerente a toda privação de liberdade não se torne irreversível, de modo que inviabilize o posterior retorno do condenado à comunidade uma vez cumprido o castigo
- criar e avaliar programas de reinserção, entendendo a reinserção não no sentido clínico e individualista (modificação qualitativa da personalidade do infrator); programas que permitam uma efetiva incorporação sem traumas para o ex-condenado à comunidade (não se trata de intervir somente no primeiro), realizando prestações positivas em seu favor, assim como das pessoas de seu relacionamento (a possível intervenção não deve terminar no dia em que o condenado é liberado, porque a própria pena prolonga seus efeitos reais muito além deste momento e tampouco se deve dissociar o ex-condenado do seu meio)
- fazer a sociedade perceber que o crime não é um problema exclusivo do sistema legal, senão de todos. Para que ela – sociedade – assuma a responsabilidade que lhe corresponda e se comprometa com a reinserção do ex-condenado.

Pode-se dizer que na Criminologia Moderna, o estudo do homem delinqüente passou a ser segundo plano, como consequência do giro sociológico experimentado por aquela e da necessária superação de enfoques individualistas em atenção a objetivos político-criminais. O centro de interesse das investigações, ainda que sem abandonar nunca a pessoa do infrator, desloca-se prioritariamente para a conduta delitiva mesma, a vítima e o controle social.



Em todo caso, examina-se o delinqüente “em suas interdependências sociais”, como unidade biopsicossocial e não de uma perspectiva biopsicopatológico.

### **3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA TEM POR BASE OS POSTULADOS DO LABELLING APPROACH**

Surge na década de 70 do século XX um vínculo entre a teoria marxista e labelling approach, exibindo a desigualdade do direito penal, que faz distinção entre classes sociais, estigmatizando e marginalizando os menos favorecidos, sendo incapaz de prevenir o crime e com um alto custo social. O crime é considerado produto do capitalismo, ou seja, quem tem capital massacra e explora os trabalhadores.

Nos Estados Unidos a crítica sobre criminologia tradicional gerou uma mudança de paradigma da criminologia tradicional (etiológica) que estuda a criminalidade para o paradigma do (controle), que foca no estudo da criminalização, determinando um processo seletivo, e destacado a importância das desigualdades sociais no que tange o acesso a oportunidade de cultura e economia.

Como assevera Baratta:

[...] quando não o consideramos (o direito penal) como um simples ponto de partida, uma entidade natural para explicar, mas como uma realidade social que não se coloca como pré-constituída à experiência cognoscitiva e prática, mas é construída dentro da experiência, mediante os processos de interação que a caracterizam. Portanto, esta realidade deve, antes de tudo, ser compreendida criticamente em sua construção. (BARATTA. 2002. p. 86)

Esse modelo de criminologia, também é conhecida pelos positivistas como anti-criminologia, tem sua base teórica na crítica aos componentes ideológicos fundamentais da criminologia dominante, com fundamentos da doutrina marxista passando a uma interpretação mais profunda do paradigma da reação social.



A criminologia crítica ou radical possui duas tendências, sendo uma delas de cunho revolucionário, que não se conforma com a situação da sociedade dominada e a outra são conhecidas como reformista também chamado de “marxismo bem-educado” apostando na possibilidade de mudança através do estado.

Baratta contribui a criminologia critica conforme sua ideologia.

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade. (BARATTA, 2002. p. 209).

Nesse sentido, foca na análise de fatos irrelevantes para o Direito Penal, tais como, a esfera social do infrator, a cifra negra (delito que não é notificado, nem sequer chega para a polícia) e conduta atípica - não consideradas crimes, mas tem total relevância para a criminologia como, por exemplo, a prostituição.

A teoria de ‘labelling approach’<sup>8</sup> foi revolucionaria, pois, não se interessa pela explicação do delito (da desviação primária) nem fornece uma teoria da criminalidade, mas, preocupa-se por explicar os seletivos processos de criminalização que levam a cabo as agências do controle social formal, as quais atribuem uma função ‘constitutiva’ do crime.

Para a professora e criminóloga, Vera Regina Pereira Andrade

A chave decodificadora deste senso comum radica no livre-arbítrio ou na liberdade de vontade, tão cara aos liberalismos do passado e do presente. Se tudo radica no sujeito, se sua bondade ou maldade são

<sup>8</sup> A perspectiva do labeling approach parte do princípio de que a *deviance* não é uma qualidade ontológica da ação, porém o efeito de uma reação social. O delinqüente apenas se distingue do homem normal pela *estigmatização* que sobre ele recai. Daí que o aspecto central desse enfoque é a existência de um *processo de interação* através do qual o indivíduo é estigmatizado como criminoso. (DOTTI, 2002. p. 90)



determinantes de sua conduta, as instituições, as estruturas e as relações sociais podem ser imunizadas contra toda culpa. Os etiquetados como criminosos podem então ser duplamente culpabilizados: seja por obstaculizarem a construção de sua própria cidadania (eis que não fazem por merecer, de acordo com a liberdade de vontade que supostamente detêm, e a moral do trabalho, que dela se deduz); seja por obstaculizarem a plenitude do exercício da cidadania alheia encerrada, que crescentemente se encontra no cárcere gradeado de sua propriedade privada. (ANDRADE. 2003, p.21)

O falso mito do Sistema Penal revelado pela teoria do etiquetamento sobre a recuperação dos indivíduos desviante é comprovada. Pois a rotulação do indivíduo como desviante tende a permanecer sob pressão no âmbito da sociedade, firmando uma forte estigmatização.

Visto que as instituições de controle social não contribuem na recuperação do indivíduo, mas, produz um reforço da identidade desviante do detento, oportunizando seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa.

O Sistema Penal em um sentido amplo pode então ser visto como um criador e reproduzidor da violência e da criminalidade. A repressão penal apenas funciona como aparência, contentora da criminalidade, pois sua verdadeira atuação é de reintrodução da violência no seio social.

Baratta entende, que:

As maiores chances de ser selecionado para fazer parte da “população criminosa” aparecem, de fato, concentradas nos níveis mais baixos da escala social (subproletariado e grupos marginais). A posição precária no mercado de trabalho (desocupação, subocupação, falta de qualificação) e defeitos de socialização familiar e escolar, que são características dos indivíduos pertencentes aos níveis mais baixos, e que na criminologia positivista e em boa parte da criminologia liberal contemporânea são indicados como as causas da criminalidade, revelam ser, antes, conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído. (BARATTA, 1999. p.165)

A criminalidade é analisada como um subproduto final de um processo de criação e aplicação de leis, orientadas seletivamente sempre para as classes submetidas - o castigo recai sobre os mais débeis, hostilizando uma atitude de simpatia em relação ao criminoso pobre com relação ao criminoso poderoso (ex: de



“colarinho branco, em que o criminoso é uma pessoa instruída, com acesso a tecnologia e a cultura”).

Destarte, o criminoso nada mais é que o fruto de um processo de rotulação ou etiquetamento social, pois, não há crime se a conduta não é rotulada como criminosa. O “desviante”, o termo utilizado pelo labelling, já que o crime não existe por si só interage, se identifica com o rótulo de criminoso e assume carreiras criminais.

Para o professor Alessandro Baratta<sup>9</sup>:

A criminologia crítica pode, e deve interferir valorativamente na política criminal. A idéia é exatamente esta: a busca de uma política criminal para os excluídos, para aqueles que são clientela preferencial dos processos perversos de seleção de criminalização. (BARATTA. 1999, p. 200).

Os agentes do controle social formal ou normas gerais reguladoras da vida humana (juízes, MP, policia e outros), não são meras correias de transmissão da vontade geral, senão filtros seletivos e discriminatórios guiados pelo critério do status social do criminoso, que perpetuam as estruturas de dominação de uma sociedade injusta e desigual à população penitenciária.

Pois o que é desviado para um grupo pode não ser para outro, assim cada grupo sustenta seus valores, exemplo, fumar maconha, pode causar uma reação social negativa em um grupo social e ser, conseqüentemente, classificado como desviante, enquanto em outros grupos sociais este mesmo ato será considerado completamente normal. Isto é o que é designado pelo nome do relativismo cultural.

O subproduto final do funcionamento discriminatório do sistema legal, não representa a população criminosa real – nem qualitativa nem quantitativamente o fato de haver mais pobres do que ricos na cadeia não significam que os primeiros cometam mais crimes, mas que o controle social se orienta prioritariamente para

<sup>9</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.



as classes sociais mais oprimidas<sup>10</sup>.

O conceito de Zaffaroni sobre o estereótipo do criminoso:

"O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinqüentes (delinqüência de colarinho branco, dourada, de trânsito etc.). Nas prisões encontramos os estereotipados. Na prática, é pela observação das características comuns à população prisional que descrevemos os estereótipos a serem selecionados pelo sistema penal, que sai então a procura-los. E, como a cada estereótipo deve corresponder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papéis que lhes são propostos". [95] Cabe aqui lembrar o chamado fenômeno do "self - fulfilling profecy" (Profecia que se auto - realiza), segundo o qual "a expectativa do ambiente circunstante determina, em medida notável, o comportamento do indivíduo".

A resposta para várias perguntas dos criminólogos tradicionais vai de encontro aos problemas do tipo - quem é criminoso? Como se torna desviante? Em quais condições um condenado se torna reincidente? Com que meios se pode exercer controle sobre o criminoso?

Os interacionistas de cunho marxista, Talylor, Walton e Yong, são os protagonistas que inspiram no 'labeling approach', para questionar algumas questões, tais com: Quem é definido como desviante? Que efeito decorre dessa definição sobre o indivíduo? Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? E, enfim, quem define quem?

---

<sup>10</sup> Neste ponto deve-se ressaltar a proximidade de tal pensamento com as teorias da sub cultura delinqüente, para as quais: "o crime resulta da interiorização e da obediência a um código moral ou cultural que torna a delinqüência imperativa. À semelhança do que acontece com o comportamento conforme a lei, também a delinqüência significa a conversão a um sistema de crenças e valores em ações. À luz destas teorias, não é só o delinqüente que é visto como normal. Igualmente normal é o seu processo de aprendizagem, socialização e motivação. Com efeito, ao obedecer às normas sub culturais, o delinqüente mais não pretende do que corresponder à expectativa dos outros significantes que definem o seu meio cultural e funcionam como grupo de referência para efeito de status e sucesso... A explicação do crime atinge, assim, um nível tendencialmente coincidente com o próprio sistema. Em vez da idéia de desorganização social, parte-se da idéia aparentemente paradoxal da integração nos valores últimos do sistema cultural dominante, ou seja, na procura de sucesso e status. Só que – acentua-se – este é um caminho que inevitavelmente condena muitos à frustração, provoca atitudes coletivas de ambivalência em relação à cultura dominante e induz à procura de alternativas sub culturais". (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 291-292).



O questionamento é que nem todos que cometem um crime são presos, ou seja, existe uma seletividade para rotular quem são os criminosos, que vai depender do contexto social, o tempo, etc.

Como esse movimento funda a transição para os movimentos das Criminologias Críticas, o Labelling Approach, aponta que o princípio da legalidade só existe na esfera formal, não é aplicado de maneira igualitária, em razão da clientela encontrada nas cadeias e presídios, que detêm sempre os mesmos atributos, que acabam por convergir e se concretizar como vulnerabilidade sócia. Explicita que o “sistema penal” é estigmatizante e seletivo, completamente casado com as classes influente, fruto de um etiquetamento. O crime é o que a lei define como crime.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Devido à amplitude do tema, procurou-se fazer uma breve explanação sobre evolução da ciência criminológica, procurando dar especial enfoque ao afastamento conceitual e epistemológica que sofreu os procedimentos investigatórios analisado no decorrer dos tempos.

Visto que, enquanto a Criminologia Positivista se ocupava em explicar o crime através de suas causas, se utilizando do método experimental e das estatísticas criminais oficiais, apontando meios para acabar com a criminalidade – investigando por que o delinqüente age de tal forma, a Criminologia Crítica vale-se de estudos do comportamento desviante que são esboçados perante as instâncias de controle social, responsáveis criminalização pelo sistema penal.

Embora essa nova migração das influências criminais, do biológico para o social, o que dava a noção de um avanço criminológico, mas continuava sendo determinista do mesmo jeito, o criminoso continuava objeto de forças



independente de seu arbítrio e decisão.

As escolas criminológicas críticas apontam para uma política criminal alternativa, tendo como inversão de seleção do sistema penal, que passaria a criminalizar comportamentos socialmente danosos, como crimes de colarinho branco, e descriminalizar condutas relacionadas às classes consideradas inferiores da população.

Em suma, o determinismo social, não é menos radical que o determinismo biológico de Lombroso, tem autores que defende "que cada sociedade tem os criminosos que merece", e que os fatores exteriores, tais como, sociais e geográficos, por si só, já seriam suficientes para explicar a criminalidade. Dessa forma, a intenção, motivo ou personalidade do delinqüente, ficava em segundo plano.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Dogmática e Sistema Penal: em busca da segurança jurídica prometida. Santa Catarina, 1994a. 502 p. Tese (Doutorado em Direito). Centro de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

Ballone GJ, Moura EC - Personalidade Criminosa. Disponível em: [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br), revisto em 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Bauru: Edipro, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Girino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

CALHAU, Lélío Braga. Criminologia positiva e a obra de José Ingenieros. Belo Horizonte, Jornal do Sindicato dos Promotores e Procuradores de Justiça do



Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Junho de 2002. Disponível também na internet: <http://www.ibccrim.org.br> e <http://www.pgj.mg.gov.br>.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Criminologia*. Rio de Janeiro: Editor Rio, 1980.

DOTTI, René Ariel. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERREIRA, Zoroastro de Paiva. *Criminalidade*. São Paulo: Universitária de Direito, 1986.

LARRAURI, Elena. *La herencia de a criminología crítica*. Madrd: Siglo Veintiuno de España Editores, 1992.

YOUNG, Jock. *Criminologia da Classe Trabalhadora*. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (org.). *Criminologia Crítica*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 2. ed. Rio de Janeiro: Revam, 1996.

MOLINA, Antônio Garcia; Luiz Flavio Gomes; Plabos. *Criminologia*. São Paulo: Editora RT, 2002

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em Busca das Penas Perdidas: a Perda de Legitimidade do Sistema Penal*.